



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1200/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6999/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO
DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
FÍSICA EM UBS, PSF E ESF, NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador EDUARDO DO BLOG, que dispõe sobre a utilização de profissionais de educação física em UBS, PSF e ESF, no município de Petrópolis e dá outras providências. Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O autor justifica que a atuação do Profissional de Educação Física se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento humano, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação, reabilitação, tratamento e cuidados paliativos, com atendimento em instituições filantrópicas, comunitárias, militares, públicas, privadas, entre outras.

A resolução nº 391 de 26 de agosto de 2020, em seu art. 5º, discrimina que o profissional de educação física poderá atuar em toda e qualquer área hospitalar da atenção à saúde, às quais se reconhecem os benefícios da atividade física e do exercício físico.

De fato, nossa Carta Magna, que é a Constituição Federal de 1988, em seu **Art. 60, III**, versa sobre as diretrizes que competem à administração pública municipal:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Sendo assim, é factível mencionar que a propositura em questão trata-se de projeto de **cunho meramente autorizativo**, que não cria nenhuma despesa, ônus ou obrigação ao poder executivo o qual poderá, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, utilizar, ou não, profissionais de educação física em Unidade Básica de Saúde (UBS), Posto de Saúde da Família (PSF) e Estratégia de Saúde da Família (ESF), como forma de promover a saúde junto à atenção básica.

Portanto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, podendo o Projeto seguir normalmente seu rito regimental.

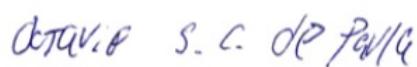
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 20 de Outubro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



YURI MOURA
Vogal